

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.578/01/2 ^a
Impugnação:	40.010100213-96
Impugnante:	Perfil Embalagens Ltda.
Coobrigado:	Joaquim de Souza Filho
Proc.Suj.Passivo:	Mônica Adriana de Azeredo Vilas Boas/Outros
PTA/AI:	01.000147075-40
Inscrição Estadual:	186.737646.0066 (Aut.)
CPF:	814.269.096-91(Coobr.)
Origem:	AF/Postos Fiscais
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL - Na remessa de mercadoria para industrialização, sem que esta transite pelo adquirente/encomendante, o documento fiscal que acoberta o trânsito até o industrializador é a nota fiscal de simples remessa, cuja não apresentação enseja a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, II, Lei nº 6763/75. Sendo a mercadoria destinada à industrialização, o IPI não deve integrar a base de cálculo da MI. Lançamento parcialmente procedente. Acionado, entretanto, o permissivo legal, disposto no art. 53, § 3º, do mesmo diploma legal, para cancelar a penalidade. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de mercadorias, haja vista a desconsideração da Nota Fiscal nº 00057, destinada à empresa Manchester Ltda., situada em Belo Horizonte. Como as mercadorias, destinadas à industrialização, não transitaram pelo estabelecimento adquirente, para acobertar o trânsito até a empresa Ouroplastic em Ouro Branco, dever-se-ia utilizar a nota fiscal de simples remessa, conforme art. 318 do Anexo IX, RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 46/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56.

Após intimação de fls. 55, a Autuada apresenta os documentos de fls. 62/60, e o Fisco, analisando-os, novamente se manifesta às fls. 69.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada no Auto de Infração que culminou com a aplicação da Multa Isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

O documento fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias objeto da autuação não era o adequado para a operação em tela (remessa para industrialização sem transitar pelo adquirente/encomendante). O documento hábil para acobertar a operação seria a nota fiscal de simples remessa e não a nota fiscal de venda, na qual constava como destinatária a empresa Manchester Ltda., situada em Belo Horizonte.

A operação interceptada tem suas regras estabelecidas no artigo 318 do anexo IX, RICMS/96, as quais foram descumpridas.

A irresignação da Autuada, quanto sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, não pode prevalecer, eis que decorre de sua condição de contribuinte (artigo 121, parágrafo único, inciso I do CTN), responsável pela regular emissão do documento fiscal acobertador da operação.

Por sua vez, a responsabilidade solidária do transportador decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo da multa isolada, verifica-se, que, a teor do disposto no artigo 48 do RICMS/96 e em razão da operação verificada (remessa de mercadoria para industrialização), tal parcela deve ser excluída dos cálculos efetuados pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da multa isolada. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 18/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

BR/